**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Quinta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 0019105-50.2026.8.19.0000**

**Agravante:** **Dermeval Barbosa Moreira Neto**
**Agravados:** **Thais Moreira Cidade e Júlio Cezar de Mello Cidade**

***Relator:*** ***Desembargador Mario Assis Gonçalves***

# ACÓRDÃO

**Agravo de instrumento. Direito processual civil e empresarial. Ação de exigir contas. Primeira fase. Decisão interlocutória de mérito que reconheceu o dever de prestar contas. Recurso cabível. Inteligência do art. 550, § 5º, c/c art. 1.015, II, do CPC. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Descabimento. Manutenção da decisão.**

Primeiramente, torna-se prejudicado o agravo interno interposto pelo agravante (fls. 43), diante do julgamento do agravo de instrumento que ora se realiza. A decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas, quando não extingue o processo, possui natureza de decisão interlocutória de mérito, sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento, conforme a literalidade do art. 550, § 5º, c/c art. 1.015, II, ambos do CPC. Ultrapassada a admissibilidade, o recurso não merece prosperar. Pretensão de reforma da decisão sob alegação de cerceamento de defesa e ilegitimidade ativa dos autores. Descabimento. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia. Inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Magistrado destinatário das provas. Inteligência dos art. 355, I, e 370 do CPC. No mérito, a controvérsia cinge-se à legitimidade da herdeira de quotas para exigir contas antes da formalização de sua entrada na sociedade. Conforme o entendimento consolidado, a transmissão da herança ocorre no momento do óbito (*princípio da saisine*). Assim, a primeira agravada, na qualidade de detentora de quotas da firma em questão, possui o direito subjetivo e o interesse processual de fiscalizar a gestão do patrimônio do qual é coproprietária. Artigo 1.020 do Código Civil que é claro ao estabelecer o dever dos administradores. Precedente deste Tribunal de Justiça. Quanto ao segundo agravado, sua legitimidade decorre do regime de bens e da meação sobre os direitos societários herdados, não havendo que se falar em óbice do art. 977 do Código Civil para o simples exercício do direito de exigir contas de gestão. Ausência de qualquer ilegalidade ou nulidade na decisão agravada, impondo-se a sua manutenção integral. **Desprovimento do recurso.**



MARIO ASSIS GONCALVES:7650 Assinado em 07/07/2026 22:32:02
Local: GAB. DES MARIO ASSIS GONCALVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

**Agravo de Instrumento nº 0019105-50.2026.8.19.0000**

**ACORDAM** os desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

## VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Dermeval Barbosa Moreira Neto,** guerreando decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo que, em ação de prestação de contas ajuizada por **Thais Moreira Cidade e Júlio Cezar de Mello Cidade**, julgou procedente o pedido na primeira fase da ação para declarar o dever do agravante de prestar contas de sua gestão à frente da Clínica de Repouso Santa Lúcia Ltda., relativamente aos exercícios de 2017 a 2022, fixando o prazo de 15 dias, a contar da intimação dessa decisão, para que o recorrente apresente as contas em forma mercantil e devidamente comprovadas, sob pena de serem tidas por boas as contas apresentadas pelos autores, prosseguindo-se na forma do art. 550, § 5º, do CPC, por fim, determinando que a análise dos pedidos acessórios (suspensão do réu da administração e bloqueio de contas bancárias) ficará para momento posterior, caso necessário, diante da efetiva prestação ou não das contas.

Inconformado, sustenta o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, argumentando que o magistrado de primeiro grau, após fixar como pontos controvertidos a legitimidade dos autores e a sua condição de sócios, proferiu julgamento antecipado sem permitir a produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal) devidamente requerida. No mérito, alega a ilegitimidade ativa dos agravados, afirmando que a primeira autora é mera detentora de quotas por herança, sem ter ingressado formalmente na sociedade, e que o segundo autor é estranho à lide, sendo seu casamento sob o regime de comunhão universal um óbice ao ingresso societário, nos termos do art. 977 do Código Civil.

Primeiramente, torna-se prejudicado o agravo interno interposto pelo agravante (fls. 43), diante do julgamento do agravo de instrumento que ora se realiza.

A decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas, quando não extingue o processo, possui natureza de decisão interlocutória de mérito, sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento, conforme a literalidade do art. 550, § 5º, c/c art. 1.015, II, ambos do CPC. Tal entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que se segue:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*autos qual o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, se agravo de instrumento ou apelação. 2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do conteúdo: não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento ( CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). Por outro lado, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença, e o recurso cabível será a apelação (AgInt no AREsp n. 1.841.262/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6/10/2021).Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2112203 MT 2023/0429554-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2024)*

E mais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. RECURSO CABÍVEL. LEGITMIDADE ATIVA. ILEGITMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Ação de exigir contas movida em face de escritório de contabilidade cujo sócio foi diretor financeiro da parte Autora. Sentença parcial de mérito julgando procedente a primeira fase da ação. Em ação de exigir contas, não se tratando de sentença na primeira fase que julga o pedido improcedente ou extingue o feito sem resolução de mérito, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Precedentes do STJ. A ação de exigir contas divide-se em duas partes, sendo a primeira voltada para a verificação da existência da obrigação de prestar contas e a segunda para a apreciação e julgamento das contas prestadas. É legitimado ativo aquele cujo patrimônio tenha sido, integralmente ou em parte, administrado por outrem e, por conta disso, possui o direito a ser informado de forma exaustiva acerca de todas as operações de ordem econômica atinentes ao patrimônio. Legitimado passivo é justamente aquele que, em razão de sua posição de administrador de patrimônio alheio, é incumbido do dever de dar transparência a esta relação, apresentando, sempre que requisitado, balanço das referidas ocorrências que de alguma forma envolvam o patrimônio que não é seu. Interesse processual da ação de exigir contas decorre da existência de pretensão resistida, seja pela recusa, por parte do administrador, em apresentar contas, seja por parte do titular do patrimônio em receber a prestação de contas. Precedentes do TJRJ e do*

> *STJ. In casu, a Agravada possui legitimidade ativa e interesse de agir, na medida em que pleiteia as contas não apresentadas pela Agravante relativas ao patrimônio de sua titularidade. Entretanto, na medida em que não restou comprovado que o escritório agravante exerceu poderes de administração desse patrimônio, não cabe confundir seu sócio, que de fato exerceu a função de diretor financeiro, com a pessoa jurídica Agravante. Ilegitimidade passiva reconhecida. Prazo prescricional aplicável é o disposto no art. 205 do Código Civil, de 10 anos, ante a ausência de previsão legal específica. Precedentes do TJRJ. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00916099320228190000 2022002124991, Relator: Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 04/04/2023, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2023)*

Assim, o recurso é tempestivo, estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Ultrapassada a admissibilidade, o recurso não merece prosperar.

A preliminar de nulidade deve ser rejeitada. Embora o juízo tenha fixado pontos controvertidos anteriormente, a análise posterior dos documentos acostados aos autos, notadamente o formal de partilha e o contrato social, revelou-se suficiente para o deslinde da primeira fase da ação, que se limita a verificar a existência do dever de prestar contas.

O julgamento antecipado, nestas circunstâncias, não configura cerceamento, mas observância aos princípios da celeridade e da economia processual, sendo o juiz o destinatário das provas (art. 370 do CPC).

Assim, no caso concreto, o Juízo concluiu, de forma fundamentada, que os documentos acostados eram suficientes para o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, inexistindo qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o magistrado entende suficientemente instruído o feito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO IDENTIFICADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A admissão dos embargos de divergência pressupõe a comprovação do dissídio jurisprudencial, por meio da realização de cotejo analítico entre os acórdãos*

> *confrontados, devendo a parte embargante demonstrar a identidade de situações fáticas com soluções jurídicas diversas, requisitos não demonstrados no caso concreto. 2. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando as instâncias ordinárias reputarem suficientemente instruído o processo, declarando ser desnecessária a produção de outras provas diante daquelas já existentes nos autos" (REsp n. 1.656.182/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/9/2019, DJe de 14/10/2019). Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EAREsp: 1369975 SP 2018/0247719-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)*

No mérito, a controvérsia cinge-se à legitimidade da herdeira de quotas para exigir contas antes da formalização de sua entrada na sociedade.

Conforme o entendimento consolidado, a transmissão da herança ocorre no momento do óbito (*princípio da saisine*). Assim, a primeira agravada, na qualidade de detentora de quotas da firma em questão, possui o direito subjetivo e o interesse processual de fiscalizar a gestão do patrimônio do qual é coproprietária.

O Artigo 1.020 do Código Civil é claro ao estabelecer o dever dos administradores: *"os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico"*.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça reforça a legitimidade do herdeiro em casos análogos:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE. AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRO DE SÓCIO FALECIDO EM FACE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO SOCIAL QUE GARANTE AOS HERDEIROS DE SÓCIO FALECIDO O DIREITO POTESTATIVO DE INGRESSAR NA SOCIEDADE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM A NORMA DO ARTIGO 1.028, I DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. DEVER DE PRESTAR CONTAS PREVISTO EM A LEI. ARTIGO 1.020 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00138091820248190000 202400220608, Relator: Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 25/04/2024, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 29/04/2024)*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Portanto, se a agravada é detentora de cota da firma, tem o direito de exigir em Juízo a prestação de contas, independentemente de prova oral sobre sua "vontade" de ingressar na sociedade, visto que o direito de fiscalização decorre da titularidade do direito patrimonial sobre as quotas.

Quanto ao segundo agravado, sua legitimidade decorre do regime de bens e da meação sobre os direitos societários herdados, não havendo que se falar em óbice do art. 977 do Código Civil para o simples exercício do direito de exigir contas de gestão alheia.

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou nulidade na decisão agravada, impõe-se sua manutenção integral.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, restando prejudicado o agravo interno interposto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

Desembargador **MARIO ASSIS GONÇALVES**
Relator